Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 661/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2834/2018
PROTOCOLO	: 1890138
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AS DEMONSTRAÇÕES DO FLUXO DE CAIXA – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão que, devidamente instruída com os documentos de remessa obrigatória, demonstra os resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, revelando atendimento às exigências legais, recebe a declaração de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL)**, de responsabilidade do Sr. **João Bosco de Castro Martins** (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de **2017**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL) de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de 2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5819/2019, fls. 306/315), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o parecer (PAR - GACS LLRP - 12355/2020, fls. 422/433 - reexame), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 42, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 1808/2021, fls. 434/437), conforme abaixo:

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul, gestão do Sr. **JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou

outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; cio; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL) de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente) referente ao exercício de 2017.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de postagem), portanto, dentro do prazo estabelecido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Estadual nº 4976/2016 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 10.963.100,00 (Dez milhões, novecentos e sessenta e três mil e cem reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento da Fundação Estadual epigrafada em R$ 96.812,02. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 10.963.100,00, foi alterado para R$ 10.866.287,98, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45/50), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 57/61).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 44), o qual evidencia receita orçada de R$ 237.300,00 e arrecadada na ordem de R$ 137.907,27.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo

11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 45/50), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.151.700,00 e empenhada na ordem de R$ 10.656.991,17.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 57/61), Financeiro (Anexo 13, fls. 62/64), Patrimonial (Anexo 14, fls. 65/70), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 71/75) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 79/85) foram corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício e na Lei Completar nº 101/2000.

Em análise da Prestação de Contas da referida Fundação Estadual (FERTEL), a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1 e artigo 40, parágrafo único da Resolução TCE MS nº 54/2016, vigente à época, facilmente visualizado nas Intimações constante nos autos (fls. 292/293).

Devidamente intimado nos termos Regimentais o responsável, Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) se manifestou por meio do Ofício nº 250/GAB/FERTEL de 19.11.2018 (fls. 298/305), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5819/2019, fls. 306/315) que a prestação de contas em tela está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas.**

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 13179/2019, fls. 317/326) **não ratificou o posicionamento defendido pela equipe técnica da DFCGG**, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

> ✓ Ausência do inventário analítico e demonstrativo sintético da movimentação dos bens imóveis;
>
> ✓ A Transparência e a Publicidade não foram cumpridas integralmente, haja vista que, de acordo com a peça nº 7, os Anexos 12, 13, 14 e 15 foram juntados de forma incompleta; e
>
> ✓ Divergência dos valores registrado como Outros Recebimentos/Pagamentos Extraorçamentários (fls. 62/63) foi de R$ 2.827.969,15 / R$ 2.827.969,15, e não R$ 1.457.940,54 / R$ 790.653,60, respectivamente, como mencionado nas notas explicativas enviadas pelo Gestor (fls. 278/279).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, uma nova intimação do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) conforme DESPACHO DSP - 3ª PRC - 6129/2020, fls. 327/328) de modo a esclarecer sobre as impropriedades contábeis e documentais apontadas pela equipe técnica da d.Auditoria (PAR - GACS LLRP - 13179/2019, fls. 317/326).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 6318/2020, fl. 329) a intimação do Sr. João Bosco de Castro Martins, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas no Parecer da d.Auditoria mencionado acima.

Após o exame da nova documentação/justificativa acostada nos autos, a d.Auditoria expos em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 12355/2020, fls. 425/433) que as contas anuais de gestão do fundo em epígrafe, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **regularidade das contas.**

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 1ª PRC - 1808/2021, fls. 434/437) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas.**

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Por derradeiro, consta ainda nos autos do processo o Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela **Controladoria Geral do Estado** (CGE, fls. 14/15) informando que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, **corroborando**, neste caso com o posicionamento defendido pelas equipes técnicas desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundação Estadual Jornalista Luiz Chagas de Rádio e TV Educativa de Mato Grosso do Sul (FERTEL), de responsabilidade do Sr. João Bosco de Castro Martins (Diretor Presidente - à época) referente ao exercício de 2017, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm